

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a ação anulatória do ato declarativo da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dando nova redação ao *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

A redação atual do *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece que:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”.

Conforme pode-se constatar, a lei exige que a propositura de ação anulatória do ato declarativo da dívida seja precedida *“do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”*. Infelizmente, a matéria foi até sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – vide súmula 112: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

A exigência de que o sujeito passivo seja obrigado a depositar o valor corrigido do débito que pretende anular, acrescidos dos juros, multa de mora e demais encargos, revela-se excessiva. No fundo, trata-se de condição equivalente à abominável cláusula *solve et repete*, banida do relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, que estabelecia o prévio pagamento da exigência fiscal como condição para se discutir a própria ilegalidade da exigência.

Ora, tendo em vista que a ação anulatória proposta pelo sujeito passivo pretende provimento judicial que anule o ato administrativo declarativo da Dívida Ativa, entendemos que deve ser dado o mesmo tratamento que o próprio artigo de lei em questão concede ao mandado de segurança. No caso de mandado de segurança, não há a exigência de prévio depósito. Essa solução mostra-se mais justa. Note-se que, quando o alvo da

exigência fiscal for alguma sociedade empresária, o depósito implica a retirada de recursos do setor produtivo.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente proposição, que visa a alterar o texto do *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, permitindo a propositura da ação anulatória mencionada, sem o prévio depósito da quantia exigida, devidamente corrigida e acrescida dos encargos referidos.

Tendo em vista que a proposição ora apresentada aperfeiçoa as normas de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JUVENIL